



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: Civil e Processo Civil. Nota: 2

Comentado [2]: 1,5

NOTA FINAL

1,87

Estudantes

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva, RA: 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi, RA: 20001081

Helder Estevão Ferrari, RA: 20001297

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com

os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google*

Classroom dedicada à sua entrega.

- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou “apertado” financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezenove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio ‘Lorota’.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio ‘Lorota’ foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder

ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- Olá, falo com Lívia?

- Sim, quem gostaria?

- Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de

qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...*

Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?

4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

ASSUNTO: Nulidade de inquérito e processo criminal devido à ausência de defensor. Cumprimento de pena. Regularidade de Recurso Adesivo. Percentual de honorários advocatícios em cláusula *quota litis*.

CONSULENTE: Livia Roberta.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO SEM DEFENSOR. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REGIME FECHADO. RECURSO ADESIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA POR PERCENTUAL DA LIDE. AUTONOMIA DE VONTADE. LIMITAÇÃO. BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB.

Trata-se de consulta efetuada por Livia Roberta para esclarecimento das dúvidas que serão expostas a seguir.

De início, a consulente narra que atualmente vive em São Paulo – SP, porém, aos 11 anos, ainda quando residia em Francisco Morato - SP, foi violentada sexualmente por diversas vezes pelo seu tio, o qual é chamado de Sérgio “Lorota”. Entretanto, após 8 anos silente, optou por levar os fatos à polícia e, posteriormente ao registro de Boletim de Ocorrência, foi devidamente instaurado inquérito policial para apuração do crime, fato que levou “Lorota” a se evadir para local incerto e não sabido ao tomar conhecimento da investigação, sendo sua prisão preventiva decretada pelo juiz.

Nessa senda, quando encontrado, o tio de Livia não foi informado da possibilidade de ser ouvido acompanhado de advogado durante seu interrogatório, sendo que o delegado conduziu sozinho os atos inquisitoriais, os quais posteriormente culminaram na instauração do processo em que foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217- A do Código Penal.

Ademais, a consulente alega que foi contatada por telefone por Pedro, advogado de defesa de “Lorota” a fim de um encontro pessoal, oportunidade em que mesmo pediu a ela que retirasse as acusações feitas contra seu tio, argumentando que a situação do acusado ficaria complexa pelo fato de que o mesmo teria saído há apenas quatro meses do presídio por estar cumprindo uma pena de dez anos pelo crime de tráfico. Por conseguinte, ao demonstrar seu dissabor com a situação que ali se desenrolava, a consulente foi ameaçada de ser processada

pelo crime de calúnia pelo patrono de seu tio, o qual ainda afirmou que conseguiria anular o processo já instaurado por meio de um 'habeas corpus' devido à ausência de advogado para auxiliar Sérgio no interrogatório ocorrido na delegacia.

Outrossim, a consulente alega que havia sido vítima de fraude por parte da PNTM Financeira S.A, a qual se valeu de seus dados para realizar um empréstimo fraudulento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em seu nome sem seu consentimento, sendo-lhe cobradas prestações mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em vista disso, Lívia expõe que, com o auxílio de seu advogado Cleber, recorreu ao judiciário pleiteando a declaração da inexigibilidade do débito e da inexistência da relação jurídica do contrato de empréstimo, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Julgado o processo procedente, o magistrado da causa fixou a indenização a ser paga no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), motivo pelo qual a consulente, reputando a quantia arbitrada suficiente o bastante para não querer dar prosseguimento ao processo, expôs manifesto desinteresse na interposição de recurso para majoração da quantia quando indagada pelo seu advogado acerca do tema.

Não obstante, Lívia informa que, ao procurar informações junto à serventia judicial em que tramita o processo cível supracitado, tomou conhecimento que Cléber, sem seu consentimento, interpôs recurso para aumentar a indenização determinada pelo juiz e que, mesmo transcorrido o prazo para recorrer, a financeira apresentou recurso quando intimada a se manifestar, pleiteando em suas razões a diminuição da indenização e até mesmo a improcedência do pedido.

Por fim, Lívia afirma que, ao consultar o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com Cleber em busca do permissivo para que o causídico houvesse recorrido sem seu consentimento, deparou-se com cláusula que estabelece os honorários advocatícios em 60% do proveito econômico obtido com o resultado do processo.

Esclarecidos os fatos, sobrevieram questionamentos do consulente, os quais serão expostos a seguir. O primeiro, refere-se à possibilidade de anulação do inquérito policial e o processo judicial em que seu tio é réu devido ao fato da ausência de advogado no interrogatório realizado. A segunda indagação, ainda sobre "Lorota", é no sentido de se esclarecer se, caso condenado, o mesmo cumpriria a pena integralmente no presídio. O terceiro questionamento,

por sua vez, é no tocante à regularidade do recurso interposto após o decurso do prazo recursal pela instituição financeira do processo cível. Por fim, a quarta questão levantada pela consulente destina-se a elucidar se seria correta a cláusula referente aos honorários advocatícios do contrato efetuado com Cleber, mormente em relação ao percentual fixado.

É o relatório, passamos a opinar.

1. Da anulação da investigação e do processo criminal em decorrência da ausência de advogado no interrogatório.

O Direito Processual Penal possui como princípios orientadores o contraditório e a ampla defesa, consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º. LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Dessa forma, o princípio do contraditório preceitua que, na relação processual, toda vez que a parte fizer alegações ou apresentar provas, a parte contrária - seja a acusação ou defesa - possui o direito de se manifestar e contradizê-las. O princípio da ampla defesa, por sua vez, dispõe que o acusado pode valer-se de amplos métodos para se defender das alegações a ele imputadas. No entanto, na fase investigatória, isto é, no âmbito do inquérito policial, não há que se falar em contraditório e ampla defesa.

O inquérito policial, procedimento administrativo de natureza inquisitória, tem como objetivo a apurar indícios de autoria e materialidade e, com isso, formar o convencimento do titular da ação penal - o Ministério Público - para que este a instaure. Tal procedimento deve ser iniciado pelo Delegado de Polícia, de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do *Parquet*, a requerimento do ofendido ou de seu representante. Conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 185):

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

Frise-se que as provas produzidas no inquérito policial são, na verdade, elementos informativos que visam a formar o convencimento de que há suficientes indícios de autoria e materialidade que justifiquem o ajuizamento da ação penal. Dessa forma, os elementos informativos não são provas propriamente ditas - com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas - visto que foram produzidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Comentado [3]: Interrogatório ocorrido na fase inquisitorial!

Comentado [4]: Noutro parágrafo.

Comentado [5]: apurar...

Comentado [6]: Acho temerosa essa afirmação, pois a ação só será efetivamente "instaurada" e consequentemente formada na sua totalidade quando o juiz receber a denúncia e, consequentemente, mandar citar o acusado para que ofereça sua resposta à acusação.

Comentado [7]: Correto

Nessa linha, o art. 6 do Código de Processo Penal preceitua que, logo que obtiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá ouvir o indiciado. Entende-se que, ante a inexistência do contraditório e da ampla defesa na investigação, não é obrigatória a presença do advogado no interrogatório realizado no âmbito do inquérito policial. Contudo, caso o acusado solicite a assistência de seu advogado, sua presença será obrigatória, sob pena de nulidade do interrogatório ou depoimento. Conforme Norberto Avena (2022, p. 135):

Afinal, referida alteração legislativa não modificou o Código de Processo Penal de modo a estabelecer a obrigatoriedade da assistência de advogado ao investigado durante o inquérito. [...] O que fez, isto sim, foi **assegurar o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado** sob pena, agora sim, de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem.
(grifo nosso)

Nesse caso, será declarada a nulidade do interrogatório em si, e não a nulidade do inquérito policial, posto que este não pode ser considerado nulo mas sim a prova produzida nesta fase. Em relação a isso, Avena (2022, p. 137) discorre que:

[...]despindo-se a sua confecção de formalidades sacramentais (a lei não estabelece um procedimento específico para sua feitura), não pode padecer de vícios que o nulifiquem. Isto não significa, obviamente, que uma determinada prova produzida no inquérito não possa vir a ser considerada nula no curso do processo criminal. Nessa hipótese, porém, a prova é que será nula e não o inquérito policial no bojo do qual foi ela realizada.

Além disso, ainda que o interrogatório no inquérito policial for realizado em desacordo com o disposto em lei, não implicará na nulidade da fase seguinte, que é a ação penal. Por outro lado, se fosse o réu ouvido no processo criminal sem defensor, trataria-se de nulidade absoluta, uma vez que o art. 261 do CPP preceitua que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor."

Outrossim, o art. 155 do CPP dispõe que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, como dito anteriormente. Desse modo, não é possível que o julgador baseie suas decisões exclusivamente nas provas recolhidas no inquérito policial, uma vez que, como este prescinde do contraditório e da ampla defesa, o acusado não teve a oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa.

Com efeito, uma vez que o juiz não poderá utilizar-se exclusivamente destas provas como base para suas decisões, é necessário que as provas já colhidas no inquérito sejam renovadas ou confirmadas na ação penal. Portanto, a nulidade do interrogatório não tem o

Comentado [8]: 6º e não "6".

Comentado [9]: Ok

Comentado [10]: Isso nada tem a ver com o questionamento.

condão de anular o processo em si, já que o inquérito policial é dispensável para propositura da ação penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 947):

[...] Se algum elemento de prova for produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução – e mesmo antes, se for preciso –, determinar que seja refeito (ex.: um laudo juntado aos autos do inquérito foi produzido por um só perito. Deve ser novamente realizado, embora permaneça válido o inquérito).

Comentado [11]: Idem

No mesmo sentido, Fernando Capez (2022, p. 53):

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinio delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v. g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão etc.

Nessa mesma linha, Norberto Avena (2022, p. 137):

Por fim, cabe ressaltar a independência formal do inquérito em relação ao processo criminal que, com base nele, for instaurado. Portanto, no caso de serem inobservadas, na sindicância policial, normas procedimentais estabelecidas para a realização de uma determinada diligência, a consequência não será a nulidade automática do processo, mas unicamente a redução do já minimizado valor probante que é atribuído ao inquérito.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal adota esse mesmo posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INQUISITORIAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.245/2016 NA LEI 8.906/1994 IMPLICAM REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA, SEM CONSTITUIR DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STF - AgRg no RO em HC 171.571 - 2.ª Turma - j. 6/8/2019 - julgado por Ricardo Lewandowski - DJe 16/8/2019 - Área do Direito: Penal; Processual)

(grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CULPOSOS COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, C.C. O ART. 298, INCISOS I E V, AMBOS DO CTB – POR DUAS VEZES). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO ACOMPANHADO POR ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PACIENTE DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. EVENTUAIS VÍCIOS NAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA

(TJPR - HC 0008705-39.2018.8.16.0000 - 1.ª Câmara Criminal - j. 12/4/2018 - julgado por Miguel Kfoury Neto - DJe 16/4/2018 - Área do Direito: Penal)
(grifo nosso)

Portanto, no caso em epígrafe, o processo criminal não poderá ser anulado, visto que o inquérito policial é fase independente na qual não há contraditório e ampla defesa, tratando-se de procedimento dispensável para a proposição da ação penal. Desse modo, o interrogatório do acusado deve ser colhido novamente no processo criminal, com a obrigatória presença de seu defensor e, assim, não há que se falar em nulidade do processo criminal.

2. Do cumprimento integral da pena pelo crime de estupro de vulnerável em regime fechado.

A aplicação da pena tem como objetivo a reabilitação e reeducação do condenado ao convívio social conforme disposto no item 6 do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Dessa forma, um dos princípios mais importantes para a análise do caso trazido pela consulente é o da individualização da pena que, positivado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei deverá, no momento da fixação das penas, considerar as particularidades e culpabilidade de cada acusado no caso concreto.

Assim, de acordo com a teoria geral da pena, existem regimes para o cumprimento das mesmas, os quais serão impostos a depender da dosimetria feita pelo aplicador da lei, são eles: o regime fechado, cujo cumprimento de pena é em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, cujo cumprimento é em colônia penal agrícola ou industrial; e o aberto, cujo cumprimento se dá em casa de albergado ou estabelecimento similar.

Com o advento da Lei nº 7.209/1984 e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), passou-se a admitir a progressão de regime que, em resumo, é a passagem do condenado do regime mais grave para um regime mais brando, objetivando-se melhorar a sua ressocialização. Assim, se o sentenciado cumprir os requisitos legais, mormente em relação ao percentual de pena efetivamente cumprida, fará jus à progressão de regime nos termos do art. 112 da LEP. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci (p. 616, 2022) discorre que:

Há viabilidade de progressão para qualquer crime, bastando respeitar os montantes previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal em suas frações diferenciadas para delitos diversos (hediondos e equiparados ou comuns, violentos ou não) com agentes de condições diferentes (primários ou reincidentes).

No caso em análise, a consulente Livia questiona se seu tio, Sérgio Lorota, se condenado pelo crime de estupro de vulnerável, cumprirá integralmente a pena no presídio. Para essa análise, insta salientar que, segundo a Lei nº 8.072/1990, o estupro de vulnerável é considerado hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

[...]

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

O crime de tráfico de drogas, por sua vez, também é considerado hediondo por equiparação, segundo jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS DESTA CORTE. NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A INICIAL.

1. Os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. 2. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 747.089/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Portanto, no que concerne ao regime inicial a ser observado no cumprimento das penas dos crimes cometidos por “Lorota”, conforme disposição do §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, não obstante, por consequência, a progressão de regime:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...]

§ 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Importante destacar que a antiga redação do artigo supracitado, previa que as penas cominadas para os crimes hediondos deveriam ser cumpridas integralmente em regime fechado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do referido artigo, considerou que tal disposição não coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Acerca disso discorrem André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (p. 547, 2022):

Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus 82.959, em 23 de fevereiro de 2006, decidiu a Corte Suprema ser inconstitucional a redação originária do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que determinava que, para os delitos hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Entenderam os ministros do Supremo Tribunal Federal que a vedação à progressão de regime feria o princípio da individualização da pena e também o da dignidade humana.

Diante do exposto, considerando que o estupro de vulnerável é um crime hediondo e o tráfico de drogas equiparado a hediondo, Sérgio Lorota é reincidente na prática de crimes hediondos e, dessa forma, conforme expresso na Lei de Execução Penal, art. 112, VII, para a progressão de regime deverá cumprir 60% da pena inicialmente em regime fechado:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR PELO MESMO DELITO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte

somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".

[...]

6. Para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execuções Penais (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena.

(AgRg no HC n. 771.344/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

(grifo nosso)

Portanto, caso condenado ao crime de estupro de vulnerável, o tio da consulente terá direito à progressão de regime, com fundamento no artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal e, dessa forma, em respeito aos princípios da individualização da pena e da dignidade humana, Lorota não cumprirá, em regra, a pena em regime fechado na sua totalidade.

3. Da regularidade do recurso interposto pela PNTM Financeira S.A adesivamente ao da consulente.

De início, ressalte-se que recursos são os meios de impugnação das decisões judiciais utilizados pelas partes para demonstrar sua irrisignação frente à tutela jurisdicional prestada com vistas ao reexame, anulação ou integração das referidas decisões pelo órgão *ad quem*, ou seja, aquele no qual será julgada a pretensão recursal.

Para ser conhecido pelo órgão revisor, o recurso deve preencher os chamados requisitos de admissibilidade, dentre os quais, para a análise do caso trazido pela consulente, faz-se mister destacar a tempestividade e o interesse recursal: a tempestividade diz respeito à observância do prazo estipulado em lei para interposição da impugnação, sob pena de preclusão; o interesse recursal, por sua vez, versa sobre a possibilidade de o provimento do recurso resultar em situação mais benéfica ao recorrente, o que só ocorrerá quando presente o instituto da sucumbência, o qual denota o insucesso, no todo ou em parte, do que foi pleiteado em juízo.

Dito isso, cumpre expor que a Lei nº 13.105 de 2015, a qual institui o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 1.009 que o recurso cabível em face das sentenças - como no caso aqui tratado - é a apelação que, para ser conhecido, deverá preencher todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade supracitado, posto que deverá ser

Comentado [12]: O texto demonstra excelente raciocínio jurídico, lastreado por ótima argumentação e fundamentação, com demonstração de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados e aplicáveis ao caso concreto. Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Parabéns ao grupo de trabalho.
Nota: 2,0

interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do teor da sentença. Porém, com base na disposição de seu artigo 997, §1º, a lei processual também nos traz a possibilidade da apelação adesiva em seu artigo 1.010, §2º, senão vejamos:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Art. 1.010, § 2º. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

O recurso de apelação adesiva, portanto, é um remédio processual cabível quando ambas as partes foram vencidas (sucumbência recíproca) e apenas uma delas interpuser recurso de forma autônoma. Com relação à tempestividade, ele poderá, portanto, ser interposto após decorrido o prazo regular para interposição de recurso pelos litigantes, mais precisamente no prazo disposto para apresentação de contrarrazões. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DOS AUTORES. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA CORRÉ ASPAS TURISMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO ADESIVO. PRELIMINAR REJEITADA.

1.- No caso, independentemente da discussão acerca da verossimilhança das justificativas apresentadas pela patrona da corré-apelante, constata-se que foi protocolado dentro do prazo para interposição de recurso adesivo previsto no art. 997, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, pode e deve ser assim recebido, não subsistindo a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões. [...]

(TJSP; Apelação Cível 1015755-42.2020.8.26.0068; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

Dessa forma, em regra, na hipótese de sentença parcialmente procedente, na qual ambas as partes têm seus pedidos concedidos e negados, as partes devem interpor seus próprios recursos de forma independente, com observância das exigências legais. No entanto, na hipótese de o autor ou o réu resignar-se com a sentença prolatada e ser surpreendido por um recurso interposto pelo adversário, é possível que o requerente interponha o recurso adesivo. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 895):

Para obviar tais inconvenientes, admite o Código que o recorrido faça sua adesão ao recurso da parte contrária, depois de vencido o prazo adequado para o recurso próprio. Adesão, na espécie, não quer dizer que o recorrente esteja aceitando o teor e as razões do apelo da parte contrária. Significa, apenas, que o novo recorrente se vale da existência do recurso do adversário para legitimar a interposição do seu, fora do tempo legal.

Ressalta-se que, conforme preceitua o CPC, o recurso adesivo é dependente do recurso principal e, devido a isso, caso o recurso principal não seja conhecido, o adesivo também não será. Nos ensinamentos de Eduardo Arruda Alvim (p. 864, 2022):

Dissemos que o recurso adesivo é inteiramente subordinado ao recurso principal. Quer isto significar que é necessário que o recurso principal seja conhecido, para que, então, possa ser também conhecido (se preenchidos os requisitos de admissibilidade), o recurso interposto adesivamente; se houver desistência ou se o mesmo for inadmissível ou deserto, o adesivo não será conhecido (art. 997, § 2o, III, do CPC).

Outrossim, destaca-se que o recurso adesivo não é uma espécie de recurso e sim um modo de interposição. Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022, p. 986):

O recurso adesivo não é uma espécie, mas uma forma de interposição de alguns recursos. Podem ser opostos sob a forma adesiva a apelação, o recurso especial e o extraordinário.

Igual é o entendimento de Luiz Fux (p. 901, 2022):

O recurso adesivo não é uma espécie em si de recurso; por isso, além de a ele se aplicarem as mesmas regras do recurso independente, é cabível na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário (art. 997, § 2º, I, do CPC).

A questão acerca da natureza do recurso adesivo e sua dependência formal ao principal também é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal. **2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).** 3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa. 4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal. 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. 6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.675.996/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019.)

(grifo nosso)

Portanto, no caso em epígrafe, o recurso de apelação adesiva da financeira, ainda que interposto após o prazo legal do recurso principal, se protocolado no interregno de 15 (quinze) dias da intimação para apresentação de contrarrazões à apelação e preenchidos os demais

requisitos legais estabelecidos na legislação processual, poderá sim ser eventualmente conhecido, a depender da tramitação do recurso da consulente.

4. Da admissão da cláusula *quota litis* fixada no percentual de 60% (sessenta por cento) no contrato de honorários advocatícios.

Para análise da questão referente aos honorários advocatícios pactuados entre a consulente e seu patrono devemos, de início, enfatizar que, ainda que haja divergências jurisprudenciais, o entendimento majoritário é no sentido de que essa espécie de contrato rege-se, no geral, pela legislação civil, não sendo caso de observância do Direito Consumerista. Nessa linha dispõe o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDC NÃO APLICÁVEL. INVENTÁRIO. SUBSTABELECIMENTO E RESILIÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS COOBRIGADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A obediência ao princípio processual da congruência, ou adstrição, espelhado nos artigos 459 e 460 do CPC, não se desnatura quando se acolhe parte do pedido do autor, ainda que implicitamente formulado, em razão da natureza jurídica da relação contratual, em que veiculadas obrigações recíprocas parcialmente adimplidas. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.134.709/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 3/6/2015.).

(grifo nosso)

Dito isso, tratando-se o contrato em análise um negócio jurídico bilateral, tem-se que Código Civil pátrio, instrumentalizado na Lei 10.406 de 2002, estipula a liberdade para contratar como regra, baseando-se no princípio da autonomia privada, o qual pressupõe a ideia do consensualismo entre os contratantes. Entretanto, tal liberdade não é absoluta já que, em certas situações, poderá ser mitigada em observância a alguns princípios norteadores, bem como à própria legislação.

Nessa senda, faz-se necessário expor que o Código Civil tem como basilares 3 princípios para sua interpretação: a socialidade, que estabelece a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, a operabilidade, que estimula a análise do caso concreto para o

Comentado [13]: Convém mencionar por extenso.

aplicador da lei buscar uma solução mais justa e, ainda, o princípio da eticidade, o qual impõe a moralidade, ética e boa-fé nas relações reguladas pelo código. Para análise do caso em comento, traz-se à baila dois princípios decorrentes dos supracitados: o princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato.

O princípio da boa-fé contratual – cláusula geral decorrente da eticidade – é tido como uma regra de conduta que rege e direciona as relações contratuais no sentido da confiança, lealdade e honestidade entre os contratantes. Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa (p. 37, 2022):

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais. Importa, pois, examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes.

Assim, levando-se em conta o desconhecimento da consulente com relação à cláusula *quota litis* estipulada, destaca-se que, na esfera da boa-fé contratual, a questão posta perpassa pela concepção dos chamados deveres anexos do contrato, dos quais se extraem os deveres de cooperação, de lealdade, de respeito, de razoabilidade, de proporcionalidade e, principalmente, o dever de clareza na informação das cláusulas pactuadas. Dessa forma, é visível a ausência de boa-fé na atuação de Cleber. Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz (p. 23, 2022):

Regem as obrigações contratuais os princípios: [...] da boa-fé (CC, arts. 113, 187 e 422), intimamente ligado não só à interpretação do contrato – pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade de caráter), denodo e confiança recíprocas, isto é, **proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante**, não traindo a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas etc.

(grifo nosso)

Já o princípio da função social do contrato, por sua vez, encontra-se previsto no art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Trata-se, portanto, de cláusula geral - decorrente do princípio balizador da socialidade - que impõe a interpretação dos contratos em consonância não só com os interesses dos contratantes, analisada também sob o aspecto da diminuição das desigualdades entres os contraentes (intrínseco), como também de toda sociedade, dado que, a depender do conteúdo

pactuado, haverá repercussão jurídica em toda sociedade (extrínseco). Sobre o tema leciona Flávio Tartuce (p. 86, 2022):

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. [...] Valoriza-se, portanto, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.

Do mesmo modo discorre Rubem Valente (p. 376, 2022):

O princípio da função social do contrato pode se manifestar no nível intrínseco (nível das partes, que gera o respeito à lealdade negocial e à boa-fé objetiva ao buscar a equivalência entre os contratantes) e no nível extrínseco (nível da coletividade sob o aspecto de seu impacto social, ao representar que o contrato gera efeitos para a sociedade).

Assim sendo, evidencia-se no caso em tela que não se mostra amoldada à concepção da função social do contrato uma remuneração a maior ao causídico do que ao cliente, tanto na medida em que manifesta a desvantagem de Lívia em relação ao patrono, como pelo fato de que a prestação dos serviços pelos advogados visam a defender os interesses dos que clamam por justiça, não se sobressair economicamente sobre eles. Se assim fosse estabelecido como praxe, a advocacia seria mera finalidade de obtenção de lucro, não de justiça social.

Ademais, a Lei nº 8.906 de 1994, a qual rege a atuação dos operadores da advocacia em âmbito nacional ao dispor acerca do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece em seu art. 33 que o advogado está obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Referido código, aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Resolução 02/2015, veda expressamente que a vantagem obtida pelo patrono seja superior às percebidas a favor do cliente, nos termos do seu art. 50:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Na jurisprudência são fartas as deliberações nesse sentido. Para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PACTUADOS ENTRE O SEGURADO E SEU PATRONO. DESTAQUE. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO. 1. (...) a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. (AG 00072268720124040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/09/2013) 2. Na hipótese, a decisão merece ser mantida uma vez que os honorários devem ser fixados com certa moderação, observando-se a relevância, o valor, a complexidade da causa, o tempo despendido, dentre outros critérios. Ademais, o eg. STJ entende que o valor fixado no percentual de 50% - a título de honorários contratuais se mostra lesivo. Veja-se: (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

TRF 1. Agravo de Instrumento 1020485-72.2019.4.01.0000. Relator(a): Desembargador Federal João Luiz de Sousa. Segunda Turma. Data da publicação: 11/03/2022

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATADOS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. PERCENTUAL ABUSIVIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Inicialmente, não será conhecida a pretensão relativa à remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que não foi objeto da decisão agravada, logo, a análise configuraria indevida supressão de instância. 2. A Resolução nº 02/2015, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, no artigo 5º, caput, dispõe que no caso de cliente /advogado firmarem cláusula autorizando o pagamento dos honorários somente ao final do processo (quota litis) quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. 3. Não se olvide que os honorários advocatícios sejam os contratuais ou mesmo os sucumbenciais, devem ser fixados com moderação, além de corresponder às peculiaridades do caso concreto, mormente o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo que se exige para a realização do serviço para o qual o profissional fora contratado. 4. A fixação de honorários em desconformidade com as premissas acima, poderá configurar não só o enriquecimento indevido, mas, também, o próprio instituto da lesão, ao se valer o profissional da situação de inferioridade da parte contratante. 5. Assim, a fixação de honorários contratuais no percentual de 50% (cinquenta por cento), além de ofender as premissas citadas, não se mostra em consonância com o Código de Ética e Disciplina da Ordem

dos Advogados do Brasil. 6. Dessa forma, é medida que se impõe a redução dos honorários contratuais para o percentual de 30% (trinta por cento), até porque se mostra consonante com aquele usualmente firmado pelas partes nas demandas trazidas ao Judiciário. Precedente do STJ. 7. Provimento parcial do agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0035520-26.2017.8.19.0000. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Não diverso é o entendimento do TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Cláusula "quota litis" - EMBARGADO - PATROCÍNIO de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO EMBARGANTE - pretensão - recebimento DE HONORÁRIOS sobre o total da condenação, INCLUINDO parcelas futuras de pensão vitalícia - abusividade - RECONHECIMENTO - readequação - RESPEITO AOS princípios da moderação e da razoabilidade - EXEGESE DO art. 50, §2º, do código de ética e disciplina da oab - INCIDÊNCIA de 30% sobre A CONDENAÇÃO, ACRESCIDA DE Doze parcelas vincendas DA pensão vitalícia - EXEQUENTE - PERÍCIA - APURAÇÃO - AUSÊNCIA DE CRÉDITO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. APELO do embargado não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004670-23.2017.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Dessa forma, a cláusula em comento reveste-se de incorreção dada a ausência de razoabilidade na fixação do patamar estabelecido, ferindo-se os princípios que orientam as relações contratuais e a legislação de regência. Por fim, acrescente-se que, embora não usual a intervenção judicial em percentual pactuado a título de honorários advocatícios, latente a necessidade de sua revisão no âmbito jurídico.

5. Da conclusão

Portanto, ainda que Sérgio Lorota tenha sido ouvido sem a presença do advogado diante do delegado de polícia, a investigação e o processo todo não podem ser anulados. Isso porque o objetivo do inquérito policial é reunir elementos informativos que justifiquem a propositura da ação criminal, e dessa forma, é fase independente e dispensável e eventuais nulidades ocorridas em seu âmbito não possuem o condão de anular o processo criminal. Além disso, o inquérito policial prescinde de contraditório e ampla defesa, não sendo obrigatória a presença de advogado, concluindo-se, portanto, que não há que se falar em nulidade da investigação ou da ação penal.

Ademais, com relação ao cumprimento da pena integralmente em regime fechado, observando-se os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, bem como considerando-se a legislação penal no que toca aos crimes hediondos praticados, pode-se afirmar que o tio de Lívia não cumprirá, em regra, toda sua pena em penitenciária, tendo direito de progressão a regime mais brando no qual se verá fora do encarceramento.

Outrossim, não há de se falar em incorreção no recurso adesivo interposto pela financeira após o prazo regular para apelar, dado que em consonância com a legislação processual a possibilidade de sua interposição no prazo para apresentação de resposta ao recurso de apelação. Ressalta-se somente que, no caso concreto, dada a dependência ao principal, deverão estar preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos para que haja seu conhecimento.

Por fim, com relação à cláusula *quota litis* estabelecida no contrato de honorários da consulente com seu advogado, ainda que predomine na legislação civil pátria a autonomia da vontade dos contratantes, a mesma não é absoluta, devendo ser o percentual pactuado revisto em razão da manifesta ausência de boa fé contratual por parte de Cleber, da vedação legal expressa de percepção de vantagem a maior pelo advogado e, ainda, da insatisfação da função social do referido contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva

RA: 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi

RA: 20001081

Helder Estevão Ferrari

RA: 20001297

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil** - 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Resolução n. 02/2015 - Código de Ética e Disciplina da OAB, 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.675.996/SP. Agravante: BRASKEM S/A. Agravado: Quatro Cantos Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 27 de agosto de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.134.709/MG. Agravante: Vera Elisete Vera Livero. Agravado: Maria de Lourdes Cretella. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 19 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 171.571. Agravante: GHEISLLER MELO FAGUNDES DE LIMA. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Goiás, 06 de agosto de 2019. DJe 16/8/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 1020485-72.2019.4.01.0000. Agravante: Juraci Lourdes Pereira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. 11 de março de 2022.

BRITO, Alexis Couto De. **Execução Penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 29. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais** - 38. ed. - v.3. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598711/>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ESTEFAM, André.; GONÇALVES, Vinicius Eduardo Rios. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>>. Acesso em: 09 Nov 2022

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** - 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil** - 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** - 55. ed - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>>. Acesso em: 09 Nov 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus nº 0008705-39.2018.8.16.0000. Impetrante: GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ(ADVOGADO). Paciente: DARLAN TRAMONTINA. Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO. Paraná, 12 de abril de 2018. DJe 16/4/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0035520-26.2017.8.19.0000. Agravante: João Batista de Sousa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Desembargador José Carlos Paes. 16 de agosto de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1015755-42.2020.8.26.0068. Apelante: Deise de Carvalho e Silva Gonçalves. Apelado: Aspas Turismo, Viagens e Assistência Internacional S/A (Affinity Seguro Viagem). Relator (a): Adilson de Araujo. 20 de outubro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1004670-23.2017.8.26.0405. Apelante: Andre Marcolino de Siqueira. Apelado: Vagner Henrique Benedito. Relator (a): Tavares de Almeida. 24 de novembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - 17. ed. - v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado** - 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos** - 22. ed - v.3. Barueri: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.